



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.498 - RS (2012/0159121-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TEREZINHA JUECI DE OLIVEIRA MENONI E OUTROS
ADVOGADOS : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
PEDRO ALEXANDRE MENSCH E OUTRO(S)
SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. DIVIDENDOS. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO.

1. Conforme já decidido, a pretensão de cobrança de indenização decorrente de dividendos relativos à subscrição complementar das ações da Celular CRT prescreve em 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, somente começando a correr tal prazo após o reconhecimento do direito da complementação acionária.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.498 - RS (2012/0159121-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por TEREZINHA JUECI DE OLIVEIRA MENONI e outros contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 402/408), os agravantes repisam as teses veiculadas no apelo extremo. Sustentam que *"encontrando-se pacificado no egrégio STJ o entendimento que a contagem do prazo prescricional somente terá início a partir do momento em que for realizada a subscrição das ações, por óbvio que nos casos em que optou a demandada por indenizar as ações, a contagem somente terá início a partir do momento em que forem indenizadas tais ações, qual seja, o momento do recebimento do valor relativo às mesmas"*.

Ao final, requerem a reforma da decisão para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.498 - RS (2012/0159121-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por TEREZINHA JUECI DE OLIVEIRA MENONI E OUTROS, com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. VPA. DOBRA ACIONÁRIA. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO.

Apelo da ré

Pertinente à prescrição dos dividendos, cuidando-se de obrigação acessória, a qual segue a principal, inicia-se a contagem do prazo prescricional do trânsito em julgado da demanda em que foi reconhecido o direito à diferença acionária.

Proposta a demanda para haver os rendimentos referentes às ações da CRT quando já ultrapassado o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º, do CCB/02, se encontra prescrita a pretensão, no ponto.

A pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e nos artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil.

Fazem jus os autores à indenização pelas ações da Celular CRT, em igual número de ações que lhe foram concedidas no processo referente às da telefonia fixa.

Receber os dividendos, art. 205, § 3º, da Lei nº 6.404/76, é direito do acionista.

Deve ser tomada a cotação vigente à data do trânsito em julgado para ser efetuada a conversão das ações em pecúnia.

Apelo dos autores

Honorários advocatícios ao procurador da parte autora fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelo da ré provido, em parte.

Apelo dos autores provido' (fl. 180).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 224/229).

Nas razões recursais, alegam os recorrentes violação dos artigos 199, I, 205 e 206, § 3º, III, do Código Civil. Argumentam, em síntese, que prescrição incidente sobre a cobrança dos dividendos tem como termo inicial o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivo cumprimento da obrigação. No que tange especificamente ao artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, defendem que 'pela simples leitura do referido artigo, denota-se que esta norma se refere a rendimentos atribuíveis a ações de que é possuidor o acionista. Equivale a dizer que o acionista tem três anos de prazo para reclamar dividendos sobre ações que possui, ou juros sobre capital próprio sobre ações que possui, ou prestações acessórias sobre ações que possui, tais como debêntures, usufruto de ações, partes-beneficiárias... etc, o que nada tem a ver com a hipótese em pauta, em que a parte autora não litiga na condição de acionista, não está pretendendo o pagamento de juros sobre capital próprio, nem de dividendos, nem de quaisquer outras prestações acessórias a que alude a norma referida, mas pagamento de uma indenização a título de perdas e danos pelo fato de não ter recebido ações que subscreveu, e, com isso, não ter recebido os respectivos rendimentos'.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 343/348) e o recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 366/369).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.474/RS, submetido ao rito dos repetitivos, já consolidou o entendimento de que o termo inicial para a cobrança acionária dos dividendos é a partir do reconhecimento do direito de complementação acionária, e não do efetivo cumprimento da obrigação.

A propósito:

'RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIVIDENDOS. PRESCRIÇÃO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada.

1.2. A legitimidade da Brasil Telecom S/A para responder pela chamada 'dobra acionária', relativa às ações da Celular CRT Participações S/A, decorre do protocolo e da justificativa de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), premissa fática infensa à análise do STJ por força das Súmulas 5 e 7.

1.3. A pretensão de cobrança de indenização decorrente de dividendos relativos à subscrição complementar das ações da CRT/Celular CRT prescreve em três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, somente começando a correr tal prazo após o reconhecimento do direito à complementação acionária.

2. No caso concreto, recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.'

(Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 28/4/2010, DJe 11/5/2010 - grifou-se)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0159121-7

**AgRg no
REsp 1.336.498 / RS**

Números Origem: 11003043853 1111003043853 70046910055 70047318902 70047328828 70048619225

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TEREZINHA JUECI DE OLIVEIRA MENONI E OUTROS
ADVOGADOS : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
PEDRO ALEXANDRE MENSCH E OUTRO(S)
ADVOGADA : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TEREZINHA JUECI DE OLIVEIRA MENONI E OUTROS
ADVOGADOS : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
PEDRO ALEXANDRE MENSCH E OUTRO(S)
SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.